

II - nos casos dos incisos I a III e V e alíneas "a" e "b" do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão de contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11º - Durante o prazo de vigência do contrato, o Contratante se obriga a recolher as obrigações previdenciárias.

Parágrafo único - os contratados por este regime vinculam-se ao regime geral da previdência social.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13º - As contratações autorizadas pela presente Lei, não poderão ultrapassar 30% do total do quadro efetivo do município;

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Monte Santo - BA, em 13 de março de 2006.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARIA DA CONCEIÇÃO S. DA SILVA CORDEIRO

Secretária Executiva

LEI No 05/2006

Altera o Anexo IV da Lei Municipal N.º01/2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. O Anexo IV da Lei Municipal N.º 01/2002 passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Santo, 24 de abril de 2006

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N.º.05/2006

**TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO**

A – Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	DE-1	02	R\$ 1.064,00
Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	DE-2	10	R\$ 532,00
Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	DE-3	25	R\$ 399,50
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	DE-4	02	R\$ 532,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	DE-5	10	R\$ 399,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	DE-6	25	R\$ 266,00

B - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Unidade de Ensino	SE-1	06	R\$532,00
Secretário de Unidade de Ensino	SE-2	25	R\$399,00

**C - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 20 HORAS**

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
		Professor	1	400,00	420,00	441,00	463,00
Professor e Pedagogo	3	500,00	525,50	551,25	578,81	607,75	638,14
Professor e Pedagogo	4	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,77

**D - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 40 HORAS**

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
		Professor	1	800,00	840,00	882,00	926,10
Professor e Pedagogo	3	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,28
Professor e Pedagogo	4	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,14	1.458,60	1.531,54

LEI N.º 06/2006

Dispõe sobre a contratação de pessoal em regime temporário para atender à necessidade excepcional do interesse da administração pública, nos termos do inciso XI do art. 14 da Lei Orgânica Municipal e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Monte Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber q a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo promover a contratação de prestadores de serviço, mediante contrato temporário, necessário à instalação ou ao funcionamento de serviços públicos essenciais, na ausência de concursados ou servidores efetivos bastantes, especialmente nas áreas de Saúde, Educação, Serviços Gerais e Ação Social, até que se faça concurso específico para preenchimento das vagas referentes aos cargos de tais atividades.

§1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Monte Santo efetuará a contratação de 351 (trezentos e cinquenta e um) profissionais, até a realização de concurso público, conforme estabelecido nos Anexos I e II.

§2º - As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo máximo de três anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º - A prestação de serviços disposta no artigo anterior servirá de título quando da realização de concurso público para preenchimento das vagas respectivas.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação nos meios de publicidade deste Município.

Parágrafo único - A contratação de pessoal somente será efetivada se o candidato apresentar notória capacidade técnica ao cargo desejado.